



PROCESSO Nº:	14910-1/2011
ASSUNTO:	Representação de Natureza Interna referente ao Contrato nº 42/2008.
PRINCIPAL:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU
REPRESENTADO:	ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO – ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI - Conselheiro Relator
EQUIPE:	JEFFERSON FILGUEIRA BERNARDINO – Auditor Público Externo EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS – Auditor Público Externo (Supervisor)

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Tratam-se, os presentes autos, de Representação proposta por esta Secex de Obras e Serviços de Engenharia após denúncia anônima (Protocolo de Ouvidoria nº 295-0/2011, chamado nº 1194/2010) que apontou a execução parcial e a má qualidade dos serviços de pavimentação de ruas do bairro Jardim Renascer, em Cuiabá.

A equipe técnica, analisando as condutas dos gestores, à época dos fatos narrados na presente Representação, classificou as irregularidades identificadas, conforme apontado em Relatório Técnico (fls. 515/535), e, neste sentido, recomendou o afastamento da responsabilidade do Sr. Vilceu Francisco Marchetti pelas irregularidades cuja responsabilidade lhe foi imputada, em virtude do óbito do referido gestor, bem como recomendou nova citação ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto para que apresentasse defesa sobre as irregularidades cuja responsabilidade lhe foi imputada.

Desta forma, o Sr. Arnaldo Alves de Souza, Ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (fls. 547/55), apresentou sua defesa (fls. 547/555) acerca das irregularidades apontadas.

A equipe técnica desta Secex de Obras e Serviços de Engenharia, após a análise das alegações da defesa, conforme Relatório Técnico de Defesa (fls.



558/567), opinou pela manutenção das irregularidades cuja responsabilidade foi imputada ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto e recomendou ao Exmo. Conselheiro Relator o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, o Exmo. Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência nº 24/2016, nos termos do art. 100 do Regimento Interno desta Corte).

2. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O Ministério Público de Contas, entendeu que o presente processo ainda não se encontra em condições para julgamento, uma vez que as empresas responsáveis pelas execuções dos contratos nº 42/2008 e 492/2009 não foram citadas para se manifestar sobre os fatos narrados nos presentes autos e considerando que ambos os contratos analisados não foram executados integralmente. Neste sentido, o *parquet* de contas entendeu pela citação da empresa **Engemat Incorporações e Construções Ltda.** (Contrato nº 42/2008) e da empresa **Potigúá Construções Ltda.** (Contrato nº 492/2009), pelas seguintes razões:

18. Inicialmente, verifica-se nas documentações anexas, acerca do contrato n.º 42/2009, que as medições apresentadas foram executadas 95,02% dos serviços contratados, na qual restou para executar 945,97m de sarjeta e meio-fio, 362,84m² de TSD(tratamento superficial duplo) com capa selante, 24 bocas de lobo e as alas de dissipadores dos dispositivos de drenagem.

19. Nota-se ainda que a responsável pela execução desse contrato, não tomou as medidas necessárias para conclusão do contrato e reparo das patologias. Ainda, observa-se que no sistema geo-obras constou apenas a execução de 3 das 6 medições,



demonstrando que os serviços não foram executados em sua maioria.

20. Em relação ao contrato n.º 492/2009, verifica-se que das medições apresentadas, foram executados 81,54% dos serviços contratados, restando a executar 50% do TSD e todo o meio-fio e sarjeta. Além disso, foi apresentada duas notificações à contratada para que retome e conclua as obras, datadas de 08/12/2010 (fls. 197-198-TCE) e 20/09/2011 (fls. 194-195-TCE) sem nenhum resultado efetivo demonstrado. Contudo a única manifestação da contratada apresentada é de 22/09/2011 (fls. 196) e limita-se a informar que reiniciaria a obra em 20 dias e a concluiria em mais 30 dias.

21. Contata-se ainda que no relatório elaborado pela Secex (fls. 208/212), contradiz a medição de fls. 185-187 que atesta a execução de 100% da terraplanagem, drenagem da terraplanagem, drenagem, base, sub-base e imprimação do contrato 492/2009. Ressaltando ainda que não há nenhuma efetividade nas medidas tomadas.

22. Portanto, diante das constatações de várias irregularidades nas execuções dos contratos ora analisados neste processo, é imperioso chamar aos autos as empresas responsáveis pelas ilegalidades constatadas, tendo em vista que tais atitudes coincidem com a seguinte classificação de irregularidade:

H_06. Contrato_a classificar_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente)

23. Todavia, antes da notificação das referidas empresas, é importante a Secex-OBRAS identificar o grau de responsabilidade que cada uma delas devem responder acerca das constatações nesta representação interna.

Assim, a emissão do parecer ministerial foi convertida em pedido de diligência a fim de que:

a) os autos sejam remetido à Secex-Obras, para que seja feito um novo relatório técnico conclusivo, informando os fatos questionados, imputando ainda o grau de responsabilidade de cada empresa responsável pela ilegalidade constatada;



b) após identificação da gravidade, sejam notificadas as empresas Engemat Incorporações e Construções Ltda. (contrato 42/2008) e a Potigüá Construções Ltda. (contrato 492/2009), para que apresentem suas manifestações quanto às ilegalidades apontadas na execução dos referidos contratos;

c) apresentadas as informações solicitadas, manifesta-se este *Parquet*, desde já, pelo retorno dos autos para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Nestes termos, passamos à análise dos requisitos formulados pelo Ministério Público de Contas.

2.1. DO CONTRATO 042/2008

Firmado entre a, então, Secretaria de Estado de Infraestrutura e a empresa Engemat Incorporações e Construções Ltda., o Contrato nº 042/2008 tinha como objeto a “execução das obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Renascer – Linha de Ônibus, no município de Cuiabá – MT, numa extensão de 11.480,07 m² (lote 04 do Edital), conforme anexo I”.

Após a realização de seis medições que aferiram, ao todo, a execução de 95,02% do objeto do contrato, a empresa Engemat Incorporações e Construções Ltda. abandonou a execução da obra objeto do referido contrato, conforme demonstrado nos documentos juntados aos presentes autos, dentre os quais ressaltamos a Notificação nº 095/09 expedida pela SINFRA (fl. 124).

Desta forma, a falta de ações efetivas, por parte dos gestores da SINFRA, no intuito de responsabilizar e penalizar a empresa Engemat Incorporações e Construções Ltda. pelo inadimplemento contratual é objeto da presente representação. Assim, a conduta do gestor responsável foi identificada e descrita na forma do **Item 4.1.2** de Relatório Técnico expedido por esta Secex de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 515/536), tendo, inclusive, a defesa apresentada pelo



Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, gestor responsabilizado, sido analisada, conforme Relatório Técnico de Defesa (fls. 558/567).

O MPC, em seu pedido de diligência, frente as irregularidades na execução do contrato analisado, recomendou o chamamento aos autos da empresa Engemat Incorporações e Construções Ltda. em virtude da irregularidade classificada como: **H_06. Contrato_a classificar_06**. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

Todavia, importante ressaltar que, no decorrer da presente Representação, não foi constatada a ocorrência de danos ao erário em decorrência direta do abandono da obra pela empresa Engemat Incorporações e Construções Ltda. Neste sentido, destacamos que a jurisdição desta Corte sobre particulares, naquilo que se refere à sanção pecuniária, somente encontra respaldo constitucional na hipótese de ocorrência de dano ao erário por ato ou omissão destes. Nesta esteira, apresentamos o entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União – TCU.

Ressalvo, porém, na linha de argumentação esposada pelo Ministério Público junto a esta Corte, que não há condições de punibilidade da empresa KC Empreendimentos Associados com supedâneo no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1993, pois esse dispositivo legal refere-se à prática de atos de grave infração à norma legal a cargo de gestores públicos, conforme entendimento que vem se firmando nos Acórdãos 459/2004, 58/2005, 683/2006, 548/2007 e 1012/2007, todos do Plenário, e Acórdãos 689/2003, 964/2003 e 1.318/2007, todos da 2ª Câmara. (Acórdão 1.190/2009 Plenário, TCU)

Nesta toada, oportuno salientar que o inciso II do art. 58 da Lei Orgânica do TCU (Lei Federal nº 8.443/1993) encontra sua contraparte no art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007).

Lei Federal nº 8.443/1993:

(...)

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Página 5 de 16



(grifamos)

Lei Complementar Estadual nº 269/2007:

(...)

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

I. contas julgadas irregulares;

II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(grifamos)

Assim, verifica-se que a aplicação de eventuais sanções decorrentes do descumprimento, por parte da empresa Engemat Incorporações e Construções Ltda., das cláusulas avençadas no Contrato nº 042/2008, deve se dar, *a priori*, em sede de processo administrativo instaurado e instruído no âmbito do órgão contratante.

2.2. DO CONTRATO 492/2009

Celebrado entre a, então, Secretaria de Estado de Infraestrutura e a empresa Potiguá Construções Ltda., o Contrato nº 492/2009 tem como objeto a “execução de serviços de pavimentação asfáltica, terraplanagem e drenagem de águas pluviais, no Bairro Renascer, no município de Cuiabá – MT”.

Conforme **Item 5** do Relatório Técnico expedido por esta Secex de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 515/536), a equipe técnica efetuou diligência na SINFRA, por meio da qual verificou que o Contrato nº 492/2009 objetivava a pavimentação da Rua Bandeirantes, no trecho compreendido entre a Rua Arenápolis e o Córrego do Barbado.

Foram realizadas, para o Contrato nº 492/2009, três medições que aferiram a execução de 81,54% do objeto contratado, sendo que a última destas medições se referiu ao período de 06.08.2010 a 10.09.2010. Contudo, conforme se extrai da Notificação nº 033/10 (fl. 198), em novembro de 2010 a obra se encontrava abandonada.



Conforme ressaltou o MPC em seu pedido de diligência, em relatório técnico desta Secex (fls. 208/212), a equipe técnica apontou a existência de contradição entre a informação constante em Parecer Técnico – Relatório Fotográfico datado de 11.10.2011, sem autoria e sem assinatura (fls. 196/206), por meio do qual afirmou-se “neste segmento da rua Bandeirantes (prolongamento da linha de ônibus) que tem início na rua Arenápolis (travessa da mesma) até o seu final, onde se encontra o Córrego do Barbado, divisa entre o Bairro Renascer e Pedregal, nada foi feito, nem mesmo se deu início as Obras”(sic) e a Terceira Medição (fls. 184/189), assinada pelo Eng. Civil Túlio Favalessa da Silva, CREA nº 1202711537, por meio da qual se atesta a execução de 100% da terraplanagem, drenagem, base, sub-base e imprimação.

Contudo, conforme Relatório Técnico (fls. 234/235), juntado aos autos pela defesa do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, o Eng. Civil Jorni Gabriel de Arruda Axkar, CREA 1204425647, Coordenador de Obras de Transporte da SINFRA, assume a autoria do Parecer Técnico datado de 11.10.2011 e esclarece que o referido documento decorreu de visita ao local das obras realizada após notificação entregue à CONTRATADA para que retomasse as obras e as entregasse em perfeito estado, servindo “justamente para certificar do atendimento ou não quanto ao reinício das obras”(sic). Desta forma, o Sr. Jorni Gabriel de Arruda Axkar informa que a empresa não tinha voltado a executar o restante dos serviços necessários à completa finalização da obra. Assim, o referido subscritor ressalta que o equívoco observado decorre da afirmação contida na conclusão do dito relatório de que “nem mesmo se deu início as Obras”(sic), enquanto que o seu intento era informar que as obras não tinham sido reiniciadas. Por fim, o Sr. Jorni Gabriel de Arruda Axkar reapresenta o Parecer Técnico – Relatório Fotográfico (fls. 236/242) retificando a sua conclusão, a qual transcrevemos a seguir:

Conclusão: Neste segmento da Rua bandeirantes (prolongamento da linha de ônibus) que tem início na Rua Arenápolis (travessa da mesma) até o seu final, onde se encontra o córrego do Barbado, divisa entre o Bairro Renascer e Pedregal, nada foi feito no quesito Pavimentação, e pouco se fez atribuído a Drenagem, nem mesmo se deu reinício as Obras que fora prometido pela empresa, como mostramos nas 12 (doze) fotos expostas acima. (sic)



aplicação de capa asfáltica no trecho da Rua Bandeirantes compreendido entre a Rua Arenápolis e o Córrego do Barbado, ou seja, no local de execução da obra referente ao objeto do Contrato nº 429/2009.



Cruzamento entre a Rua Bandeirantes e a Rua Arenápolis



Cruzamento entre a Rua Bandeirantes e a Rua Alto Paraguai



Cruzamento entre a Rua Bandeirantes e a Rua Diamantino



Cruzamento entre a Rua Bandeirantes e a Rua Sorriso



Encontro da Rua Bandeirantes com a Rua Vera

Visando apurar se foram realizados pagamentos em razão da terceira medição do Contrato nº 429/2009, a equipe técnica efetuou consulta ao sistema Fiplan e constatou a existência de tais pagamentos, conforme verifica-se a seguir:

Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREIRO ESTADUAL - SATE/SEFAZ

FIP 005 - Extrato de Empenho

UD 25101: Secretaria de Estado de Infra-estrutura

DATA: 01/12/2009

PEDIDO DE EMPENHO: 25101.0001.09.07356-4

EMPENHO: 25101.0001.09.04533-3

Credor: 2006.06076-7

Nome: POTIGUA Construções Ltda.

Endereço:

Rua Epitácio de Oliveira, 245

Bairro: Centro

Complemento:

Cidade: MT

CEP: 78000-010

Fone:

Identificação: CNPJ: 24.762.485/0001-15

Detalhamento Operacional: 25101.0001.25.451.072.1010.0000.44905100.140.1.1

Tipo de Recurso: Normal

Tipo de Empenho: Global

Histórico: Empenho do PED NP 25101.0001.09.07356-4

Tipo de Despesa: Outras Despesas de Capital

NP da Concessão de Adiantamento:

Data Limite Prestação de Contas:

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:

80.000,00

Total empenho estimado:

0,00

Total Liquidado:

80.000,00

Total Pago:

80.000,00

Saldo a Liquidar:

0,00

Saldo a Pagar:

0,00

Saldo em Liquidação:

0,00

Total Cancelado NP:

0,00

Total recolhido (OCV):

0,00

Total AQS:

0,00

Total (Saldo N/A):

0,00

DATA	OCCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
15/08/2010	Liquidação	49.101,62	25101.0001.10.01707-8	Pagamento do IC 452/09, processo 10460/10, da 2ª medição
16/08/2010	Nota de Ordem Bancária (NOB)	46.648,44	25101.0001.10.04533-0	Pagamento do Empenho 25.10.1000.10.04233-3 e Liquidação 25.10.1000.10.04533-2
16/08/2010	Nota de Ordem Bancária (NOB)	2.455,08	25101.0001.10.04533-4	Pagamento do Empenho 25.10.1000.10.04233-3 e Liquidação 25.10.1000.10.04533-2
26/09/2010	Liquidação	11.180,16	25101.0001.10.04533-2	Pagamento do IC 452/09, processo 10460/10, da 3ª medição
26/09/2010	Nota de Ordem Bancária (NOB)	11.180,16	25101.0001.10.04533-4	Pagamento do Empenho 25.10.1000.10.04233-3 e Liquidação 25.10.1000.10.04533-2
10/12/2010	Liquidação	19.718,32	25101.0001.10.07028-2	Pagamento do IC 452/09, processo 10460/10, da 3ª medição
13/12/2010	Nota de Ordem Bancária (NOB)	19.718,32	25101.0001.10.04533-4	Pagamento do Empenho 25.10.1000.10.04233-3 e Liquidação 25.10.1000.10.04533-2



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ



FIP 005 - Extrato de Empenho

UO 25101: Secretaria de Estado de Infra-estrutura

DATA: 01/12/2009

PEDIDO DE EMPENHO: 25101.0001.09.07358-0

EMPENHO: 25101.0001.09.04834-1

Credor: 0001.05578-7

Nome: POTIGUA Construções Ltda.

Endereço:

Rua Epitácio de Oliveira, 245

Bairro: Centro

Complemento:

Cuiabá - MT

CEP: 78050-010

Fone:

Identificação: CNPJ - 24.762.460/0001-15

Dotação Orçamentária: 25101.0001.28.451.072.1819.0000.44905100.148.1.1

Tipo de Despesa: Outras Despesas de Capital

Tipo de Recurso: Normal

Nº da Concessão de Adiantamento:

Tipo de Empenho: Global

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: Empenho do PED Nº 25101.0001.09.07358-0

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:

15.503,26

Total empenhos estimados:

5.281,68

Total Liquidado:

10.221,58

Total Pago:

10.221,58

Saldo a Liquidar:

0,00

Saldo a Pagar:

0,00

Saldo em Liquidação:

0,00

Total Cancelado RP:

0,00

Total recolhido (GCV):

0,00

Total AGS:

0,00

Total Balsa NLA:

0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
28/09/2010	Liquidação	10.221,58	25101.0001.10.04516-4	Pagamento do IC 492/09, processo 704633/10, de 3º mês/10.
28/09/2010	Nota de Ordem Bancária (NOB)	822,40	25101.0001.10.05461-5	Pagamento do Empenho 25101000109048341 e Liquidação 25101000110045164
28/09/2010	Nota de Ordem Bancária (NOB)	9.399,18	25101.0001.10.05464-1	Pagamento do Empenho 25101000109048341 e Liquidação 25101000110045164
30/12/2010	Extinção de Empenho	5.281,68	25101.0001.10.01445-0	ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2010

Desta forma, a equipe técnica constatou a medição e o pagamento, por meio da terceira medição do Contrato nº 492/2009, de serviços referentes ao fornecimento e aplicação de Tratamento Superficial Duplo com capa selante, no montante de **R\$ 12.331,74** (doze mil trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) sem a efetiva contraprestação dos serviços, configurando-se, portanto, em danos ao erário, cuja data base, para fins de correção do valor quando do seu ressarcimento, é a correspondente ao efetivo pagamento da Terceira Medição, ou seja, 28.09.2010.

Neste sentido, o achado de auditoria descrito neste tópico, o qual aponta danos ao erário no montante de **R\$ 12.331,74** (doze mil trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), deverá ser objeto da manifestação do agente público a seguir responsabilizado, uma vez que a situação identificada classifica-se como irregularidade no ato de gestão, conforme disposições da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT, e o dano apontado pela equipe técnica, se



confirmado após o contraditório, poderá implicar no seu ressarcimento ao erário, de forma solidária, pelo responsável e pela empresa beneficiária dos pagamentos, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano.

IRREGULARIDADE

JB03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (arts. 62 e 63, § 2º, da Lei 4.320/1964).

RESUMO DO ACHADO

Medição e pagamento de serviços que não foram executados resultando em danos ao erário.

Responsabilização: Eng.º Túlio Favalessa da Silva, Engenheiro Fiscal responsável pela elaboração das medições.

Conduta: Realizar a medição de serviços que não foram executados.

Nexo de Causalidade: A medição de serviços que não foram executados propiciou a liquidação e o pagamento da despesa sem a efetiva prestação dos serviços contratados, implicando, além da execução irregular da despesa, em danos ao erário, em razão do pagamento de serviços não executados.

Culpabilidade: Era de se esperar do Sr. Túlio Favalessa da Silva que, na qualidade de engenheiro fiscal, medisse somente os serviços que tivessem sido efetivamente executados a fim de subsidiar apenas o pagamento de serviços que realmente foram prestados. É responsabilidade do engenheiro fiscal, a aferição da planilha de medição que, no caso de obras e serviços de engenharia, corresponde à fase da liquidação da despesa, para que, no ato seguinte, a Administração proceda o pagamento.

Dessa forma, a medição de serviços não executados desencadeou o pagamento de serviços não realizados, materializando-se o superfaturamento.



Em tempo, uma vez constatada a ocorrência de danos ao erário, verifica-se assistir razão ao Ministério Público de Contas quanto à necessidade de manifestação da empresa **Potiguá Construções Ltda.**, posto que a referida empresa concorreu para a ocorrência do dano apontado pela equipe técnica neste tópico, em virtude de ter sido ela a beneficiária do pagamento por serviço não executado. Neste sentido, sugere-se que a referida empresa seja citada para se manifestar sobre o dano ao erário apontado pela equipe técnica, pois, sendo este dano confirmado, a empresa **Potiguá Construções Ltda.** responderá, solidariamente com o agente responsabilizado, pelo seu ressarcimento ao erário.

3. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Por todo o exposto, considerando que foi identificado o achado de auditoria referente à irregularidade classificada como grave por esta Corte de Contas, recomendamos ao Exmo. Conselheiro Relator, que determine a citação do senhor **Túlio Favalessa da Silva** para que, caso deseje, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa sobre a irregularidade cuja responsabilidade lhe fora imputada, bem como sobre os danos ao erário, no valor de **R\$ 12.331,74** (doze mil trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), apontados pela equipe técnica no **item 2.2** do presente relatório, que se refere a serviço que foi liquidado e pago, porém não executado.

Levando-se em conta que eventual decisão desta Corte de Contas poderá atingir a esfera patrimonial da empresa Potiguá Construções LTDA, bem como que cabe a este E. Tribunal julgar as “contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº. 269/2007, torna-se necessária a citação da empresa, garantindo, dessa forma, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nestes termos, recomendamos ainda ao Exmo. Conselheiro Relator, que determine a citação da empresa **Potiguá Construções Ltda.**, beneficiária do pagamento por serviço não executado, para que, caso deseje, exerça o seu direito

ao contraditório e à ampla defesa quanto aos danos ao erário no montante de **R\$ 12.331,74** (doze mil trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) apontados pela equipe técnica no **item 2.2** do presente relatório.

Informamos que os dados para a citação do agente responsabilizado e da empresa Potiguá Construções Ltda. seguem no **Anexo I** ao presente relatório.

Em tempo, apresentadas as defesas, recomendamos o retorno dos presentes autos a esta Secex de Obras e Serviços de Engenharia para a análise dos argumentos das defesas.

Apresentamos, a seguir, quadro de responsabilização em razão da irregularidade identificada pela equipe técnica.



3.1. QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO

NOME: Túlio Favalessa da Silva

CARGO: Engenheiro Fiscal.

DESCRIÇÃO DO ACHADO		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Classificação da irregularidade	Achado – Item			
JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (arts. 62 e 63, §2º, da Lei 4.320/1964).	Item 2.2 – Medição e pagamento de serviços que não foram executados resultando em danos ao erário.	Realizar a medição de serviços que não foram executados.	A medição de serviços que não foram executados propiciou a liquidação e o pagamento da despesa sem a efetiva prestação dos serviços contratados, implicando, além da execução irregular da despesa, em danos ao erário em razão do pagamento de serviços não executados.	Era de se esperar do Sr. Túlio Favalessa da Silva que, na qualidade de engenheiro fiscal, medisse somente os serviços que tivessem sido efetivamente executados afim de subsidiar apenas o pagamento de serviços que realmente foram prestados.

É o relatório.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente)

JEFFERSON FILGUEIRA BERNARDINO

Auditor Público Externo

(assinado digitalmente)

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo

(Supervisor)